

DECISÃO N° 2723427, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.800354/2021-31

AI5 nº 0051461/21-6 - COPAS/GGFIS-DF

Autuado(a): VICTOR ALBUQUERQUE MARANHÃO

O(a) Sr(a). VICTOR ALBUQUERQUE MARANHÃO foi autuado(a) em 05 de janeiro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12 e 59 da Lei nº 6.360/1976; o artigo 7º do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda o produto MUTUBA, sem registro na Anvisa, através do endereço eletrônico <https://mutuba.com.br>, acessado em 10/01/2020; 2) Divulgar o produto MUTUBA no endereço eletrônico <https://mutuba.com.br>, acessado em 10/01/2020, apresentando indicações terapêuticas não comprovadas: Aumento do hormônio masculino (testosterona); Aumento da energia e disposição masculina; Melhora do humor e bem-estar; Desintoxicação do organismo, Aumento do Vigor.

[...]

Notificada(o) da autuação em 03 de agosto de 2021 (fls. 32-33), a(o) Autuada(o) **não** apresentou defesa/impugnação (Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.800354/2021-31 sem petição de defesa - fl. 35).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de março de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 36-38), argumentando que as irregularidades de divulgar o produto sem registro e com alegações terapêuticas estão comprovadas e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 37v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos comprobatórios, como Cópias de páginas do sítio eletrônico <https://mutuba.com.br>, acessado em 10/01/2020 (fls. 10-22), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que o produto MUTUBA sem registro foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fl. 30), PRIMÁRIO no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 39) e praticou conduta(s) cujo risco

sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fl. 37v).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme especificado abaixo e proibição da propaganda irregular.**

a) R\$3.000,00 (três mil reais) por "Expor à venda o produto MUTUBA, sem registro na Anvisa, através do endereço eletrônico <https://mutuba.com.br>, acessado em 10/01/2020";

b) R\$3.000,00 (três mil reais) por "Divulgar o produto MUTUBA no endereço eletrônico <https://mutuba.com.br>, acessado em 10/01/2020, apresentando indicações terapêuticas não comprovadas: Aumento do hormônio masculino (testosterona); Aumento da energia e disposição masculina; Melhora do humor e bem-estar; Desintoxicação do organismo, Aumento do Vigor".

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/12/2023, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2723427** e o código CRC **BB4F92C4**.
